



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.655, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento das unidades de atendimento móvel de urgência - ambulâncias, bem como da isenção de IPI e ICMS quando de sua aquisição.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL 7.437/2006

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições mínimas para aquisição e funcionamento de unidades de atendimento móvel de urgência - ambulâncias.

Art. 2º Só poderão ser adquiridas unidades de atendimento móvel de urgência zero quilômetros.

§1º Para aquisição de unidade de atendimento móvel de urgência de enfermos, estas deverão ter as instalações com altura mínima, largura mínima e comprimento mínimo de 1,50 m X 1,70 m X 2,20 m, respectivamente.

§2º. As unidades de atendimento móvel poderão ter comunicação ampla entre os compartimentos do paciente e do motorista ou poderá ser de forma isolada com divisória, conforme a necessidade e a estrutura compatível veicular.

Art. 3º Todas as unidades de atendimento móvel de urgência deverão possuir sistema de ventilação e de ar refrigerado com temperatura confortável para o paciente.

Parágrafo único. As janelas do compartimento do paciente deverão ser fixas e de vidros jateados, permitindo-se a inclusão de linhas não jateadas, desde que não seja possível a identificação de fora para dentro do veículo de quem está sendo atendido ou transportado.

Art. 4º As unidades de transporte pré-hospitalar e de pacientes com risco de vida desconhecido deverá ser tripulada por 3 pessoas, sendo obrigatória a presença de um médico e um motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

Art. 5º Cada veículo deverá ser mantido em bom estado de conservação e

condições de operação e só poderá ser reutilizado após a limpeza do interior do veículo, incluindo todas as áreas usadas para acomodação dos equipamentos e do paciente.

Parágrafo único. Quando do transporte de paciente que comprovadamente seja portador de moléstia infecto-contagiosa, será obrigatória a desinfecção completa do veículo antes de sua próxima utilização.

Art. 6º As unidades de atendimento móvel a serem adquiridas, ficarão isentas do IPI - Impostos sobre Produtos Industrializados e do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços.

Parágrafo único. Se houver alienação dos veículos adquiridos com a isenção do IPI, antes do prazo de três anos, submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado.

Art. 7º Revogam-se dispositivos em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

Transportar um enfermo necessitado de melhores atendimentos ou um acidentado para a unidade hospitalar tornou-se uma prática realizada a quase todos os minutos do dia.

Atualmente as unidades de atendimento móvel de urgência, também chamadas de ambulâncias nem sempre são dotadas de condições mínimas de conforto para o

paciente que está sendo transportado, onde muitas vezes já se encontra debilitado face ao trauma que sofreu ou em virtude de sua enfermidade.

Quando o indivíduo chega a ser transportado pelas ambulâncias, significa que este indivíduo precisa de atendimento de urgência até que se chegue a unidade hospitalar da qual desfrutará de maiores atendimentos. Nesse anseio, é preciso fornecer, ao menos, um mínimo de comodidade possível ao enfermo que está sendo transportado a fim de reduzir o desconforto, de qualquer monta, que ele está sentido.

Ocorre que nem todos os municípios dos Estados federativos dispõe de unidades de atendimento móvel de urgência, sobretudo de unidades que disponibilizam mais equipamentos e conforto para o transportado, ficando o sujeito acidentado ou enfermo, que necessita ser encaminhado a unidade de saúde ou de ser transferido para outra unidade para maiores atendimentos, a mera disposição e espera de uma unidade do município vizinho se este o tiver.

Como nem todos os municípios dos estados federativos detêm de serviço de atendimento móvel de urgência, é mister a isenção do IPI – Impostos sobre Produtos Industrializados e do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços para aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência.

Com essa medida será possível adquirir um maior número de ambulâncias, o que certamente representará primordial ajuda ao serviço de emergência e atendimento mais eficiente, principalmente para a população carente, que depende exclusivamente dos serviços prestados pelas ambulâncias e que passará a ser socorrida em suas necessidades.

No entanto, ainda, para a aquisição das unidades de atendimento móvel de urgência será preciso observar critérios específicos e essenciais quanto as instalações físicas,

tais como: tamanho mínimo das instalações, janelas fixas, sistema de ventilação e de ar refrigerado, como também, a quantidade de tripulantes que deverá integrá-las, onde será necessário ter a presença obrigatória de um médico e um motorista treinado com curso técnico de emergências médicas.

Com a adoção das medidas ora propostas, a população desfrutará de um serviço móvel de urgência mais presente e eficaz, sendo menos desconfortável, uma vez que será dado ao transportado, ao menos, um mínimo de comodidade possível.

São as nossas justificações ao Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

FIM DO DOCUMENTO
